

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 363/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025**

**ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 40.407.562/0001-79, com sede na Rua Conceição F. Gouthier, Quadra 02, Lote 02, Jardim Terezópolis, Município de Terezópolis de Goiás/GO, por seu representante legal, no uso de suas atribuições e prerrogativas, com fulcro no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, vem apresentar as presentes:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **ROYAL RL SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 165, §4º o prazo de 03 (três) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O edital dispõe igualmente, conforme segue:

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista a intimação de intenção recursal se deu no dia 14 de maio de 2025, o prazo se encerra no dia 19 de maio de 2025.

**II. DOS FATOS**

A empresa recorrente, de forma equivocada e irresponsável, tenta induzir esta Comissão a erro, ao afirmar que a empresa **ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS** teria promovido alteração contratual relevante após a fase de habilitação, omitindo documentos essenciais

e, pior, se apresentado como Microempreendedor Individual (MEI), quando na realidade já seria uma Microempresa (ME).

Trata-se de alegação **inverídica, desprovida de qualquer base documental e absolutamente maliciosa.**

É fato **incontroverso e plenamente comprovado nos autos** que a empresa ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS é registrada como **Empresário Individual, enquadrada desde sua constituição como Microempresa (ME)**, com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Ato Constitutivo arquivado em 06/01/2021 na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Jamais existiu qualquer inscrição ou atuação como MEI, sendo esta uma falácia criada pela recorrente, sem qualquer documento que a sustente.

A alteração contratual realizada em **29 de abril de 2025**, e registrada sob nº 20250811170, **teve como único objetivo a ampliação do objeto social da empresa, agregando novas atividades comerciais e de prestação de serviços**, tais como:

- Serviços de engenharia;
- Obras de alvenaria;
- Serralheria;
- Locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- Locação e terceirização de mão de obra.

Essa ampliação **não alterou a natureza jurídica da empresa, que permaneceu como Empresário Individual – ME**, tampouco modificou qualquer cláusula relativa à capacidade técnica, à sede, à titularidade, ao capital social ou qualquer outro aspecto exigido para habilitação no certame.

Portanto, a alegação de que a empresa teria deixado de apresentar “último arquivamento essencial” é **infundada, tecnicamente equivocada e juridicamente irrelevante**, pois:

1. A alteração em nada impacta os requisitos do edital;
2. Os documentos apresentados à fase de habilitação refletem integralmente a realidade empresarial no momento da sessão pública;
3. A documentação entregue está completa, atualizada e em total consonância com o edital.

Assim, resta **claramente demonstrado que a recorrente mente ao sugerir**

**omissão de documentos ou modificação jurídica relevante.** Tenta, com isso, utilizar-se de vício de linguagem para atacar licitante legítima e regularmente habilitada, o que configura **abuso do direito de recorrer** e fere os princípios da lealdade processual e da boa-fé administrativa.

Este é o breve resumo dos fatos.

### **III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.**

#### **III.1. Do Regular Cumprimento das Exigências Legais.**

Inobstante ao recurso interposto, para melhor fundamentação na decisão da autoridade competente e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumprido salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Inobstante, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de participação em situações de erros formais, ou mesmo eventuais equívocos sanáveis por meio de diligência própria da Comissão de Licitação. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 64, I, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Nos casos de eventual licitante apresentar documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o

terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Esse é justamente o caso, Este Recorrido apresentou todos os documentos necessários e exigidos pelo edital, eventual inconsistência nestes, deveria ser regularizada por mera diligência, não sendo motivo para inabilitação, causando prejuízo a administração pública.

Vejamos a alteração realizada, conforme documento em anexo:

---

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

**ELISMAR DA SILVA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural da cidade de Terezópolis de Goiás – GO, data de nascimento 02/09/1978, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 3747345, expedida por DGPC/GO em 25/01/2001 e CPF: nº 899.430.311-15, residente e domiciliado na cidade de Terezópolis de Goiás - GO, na RUA ANTONIO VIANA, nº 524, CENTRO, CEP: 75175-000.

O empresário individual ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS, Situado a Rua Conceição F. Gouthier, nº. s/n, Quadra 02 Lote 02, Jardim Terezópolis – Terezopolis de Goiás, CEP-75.175-000, inscrita no CNPJ nº. 40.407.562/0001-79, tem justo e acertado proceder a presente alteração e consolidar, bem como condições abaixo se obriga por si e seus herdeiros e sucessores a cumprir:

#### I – ALTERAÇÕES

CLAUSULA I – DO OBJETO : O empresário individual “ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS”, tem por objeto as atividades : PRESTACAO DE SERVICOS EM HIDRAULICOS, ELETRICAS, MANUTENCAO E REFORMAS DE PORTOES E ESQUADRIAS, LIMPEZA DE PREDIOS, MANUTENCAO DE PLANTIO, PLANTAS, GRAMADOS E PAISAGISMO, LIMPEZA E MANUTENCAO DO CEMITERIO, SERVICOS DE PINTURAS, RASPAGEM E APLICACAO DE RESINA EM PISO, PAREDES, PRESTACAO DE SERVICOS E IMUNIZACAO E COMBATE A PRAGAS, LAVAGEM DE MAQUINAS, CAMINHOS, ONIBUS, AUTOMOVEIS, REPARACAO DE PNEUS E CAMARAS DE AR, SERVICOS DE LOGISTICA (TRANSPORTE), CONSERVACAO DE AVENIDAS/RUAS (TAPA BURACO, PINTURAS), E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADAS E ELETRO DOMESTICOS, SERVICOS E IMPERMEABILIZACAO DE TELHAS, LAJES E CALHA., e passa a partir desta data o objeto, as atividades : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HIDRÁULICOS, ELÉTRICAS, MANUTENÇÃO E REFORMAS DE PORTÕES E ESQUADRIAS, LIMPEZA DE PRÉDIOS, MANUTENÇÃO DE PLANTIO, PLANTAS, GRAMADOS E PAISAGISMO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO, SERVIÇOS DE PINTURAS, RASPAGEM E APLICAÇÃO DE RESINA EM PISO, PAREDES, PRÉSTAÇÃO DE SERVIÇOS E IMUNIZAÇÃO E COMBATE A PRAGAS, LAVAGEM DE MAQUINAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, AUTOMÓVEIS, REPARAÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR, SERVIÇOS DE LOGÍSTICA (TRANSPORTE), CONSERVAÇÃO DE AVENIDAS/RUAS (TAPA BURACO, PINTURAS), E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADAS E ELETRO DOMÉSTICOS, SERVIÇOS E IMPERMEABILIZAÇÃO DE TELHAS, LAJES E CALHA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE SERRALHERIA, LOCAÇÃO DE VEICULOS, MAQUINAS,, E EQUIPAMENTOS, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação, vejamos alguns exemplos:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde como poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator :Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da

licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, SegundaTurma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

O TCU deu ciência à (omissis), de que “(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.” (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº2.843/13, Plenário).

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e

acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública:**

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento" que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Importante destacar que a empresa ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS **atendeu rigorosamente todos os requisitos previstos no edital**, incluindo o item 9.8.8, que exige a apresentação de documentos jurídicos devidamente registrados, acompanhados de suas alterações ou consolidação.

A documentação entregue:

- Apresenta o Ato de Inscrição de Empresário Individual;
- Contém a descrição completa do objeto empresarial;
- Está atualizada e em perfeita conformidade com a realidade cadastral e fiscal da empresa;
- Enquadra a empresa corretamente como **Microempresa** – ME;
- Não contém omissão de nenhuma alteração relevante;
- Está **em absoluta harmonia com o que foi exigido no edital**.

Não há, repita-se, **qualquer cláusula editalícia que tenha sido descumprida pela ora Contrarrazoadora**.

A empresa Royal RL Soluções, além de não apresentar **qualquer comprovação** das alegações que faz, **mente de forma irresponsável** ao afirmar que a ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS se apresentou como MEI, o que é **tecnicamente impossível**, dada a existência de:

- CNAEs incompatíveis com o regime de MEI;
- Capital social superior ao limite legal para o MEI;
- Atividades típicas de médio porte, incompatíveis com a limitação operacional de microempreendedor individual.

Ou seja, o recurso parte de premissas falsas, sem provas, e tenta induzir a Comissão ao erro.

Trata-se de **litigância administrativa de má-fé**, com intuito de restringir a competição e eliminar concorrente legítimo por vias artificiais, o que deve ser coibido por esta Comissão.

Ainda que houvesse qualquer omissão documental – o que se nega –, **a eventual complementação de informação poderia ser suprida por simples diligência**, conforme prevê o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao agente de contratação o dever de sanar falhas formais **que não comprometam a substância da proposta** ou o objeto da licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica nesse sentido:

“Falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação.” (Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015 – Plenário – TCU)

“A exigência de apresentação de documentos atualizados pode ser suprida mediante diligência, desde que não implique modificação da condição jurídica do licitante.” (Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU)

Portanto, ainda que houvesse mínima dúvida (o que não existe), **jamais poderia a empresa ser inabilitada com base em mero formalismo desprovido de impacto real**, muito menos diante de alegações **inverídicas e desprovidas de qualquer documentação**.

## VII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

1. **O não conhecimento ou total improcedência do recurso interposto pela empresa Royal RL Soluções e Empreendimentos**, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos idôneos;

2. **A manutenção da habilitação da empresa ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS**, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias e estar apta ao objeto da contratação;
3. **O reconhecimento da má-fé processual da empresa recorrente**, por alegações sabidamente falsas, devendo tal conduta ser considerada nos registros do processo administrativo.

Nestes termos, roga deferimento.

Terezópolis, 16 de maio de 2025.

**ELISMAR DA SILVA SERVIÇOS**  
**CNPJ: 40.407.562/0001-79**